

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	06
Acórdão.....	06
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	08
Acórdão.....	08
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	09
Decisão Monocrática	09
Diretoria Administrativa.....	10
Atos e Despachos.....	10
Seção de Contratações	10
Pegoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	10
Aviso.....	10

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 76/2024

NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS, DOCUMENTOS E FLUXOS DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE SERVIDORES QUE INGRESSARAM MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o art. 97 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL,

RESOLVE:

Art. 1º O processo de admissão de servidores que ingressaram mediante aprovação em Concurso Público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL deverá ser instaurado pela Diretoria de Recursos Humanos - DRH com o rol de documentos constantes do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º O processo de admissão de servidores admitidos por meio de aprovação em Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deverá ser encaminhado, por intermédio da Diretoria Geral - DG, à Diretoria de Controle Interno – DCI para análise e parecer acerca da regularidade formal do procedimento.

Parágrafo Único. No caso de a DCI precisar promover diligência junto à DRH, deverá retornar os autos através da Diretoria Geral.

Art. 3º Após a manifestação conclusiva da DCI, por meio de parecer de que trata o art. 2º deste Ato, deverão ser os autos ser remetidos à Diretoria de Gabinete da Presidência para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 01/2020, de 7 de julho de 2020, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição de 9 de julho de 2020.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, aplicando-se a todos os processos de admissão de servidores que ingressaram mediante aprovação por concurso público no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

1. Publicação do Edital que torna pública a realização do Concurso Público;
2. Publicação da homologação do resultado definitivo do Concurso Público;
3. Lei que criou o cargo efetivo;
4. Ato de nomeação do aprovado no Concurso Público;
5. Publicação do ato de nomeação do aprovado no Concurso Público;
6. Edital de Convocação e de Posse;
7. Documentos constantes do Edital de Convocação e de Posse, exceto exames médicos e laboratoriais;
8. Atestado de Saúde Ocupacional expedido por Junta Médica;
9. Requerimento de prorrogação de posse, caso ocorra;
10. Termo de Posse; e,
11. **Requerimento de prorrogação de efetivo exercício, caso ocorra.**

ATO Nº 77/2024

NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS, DOCUMENTOS E FLUXOS DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o art. 97 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL;

Considerando a recomendação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de estabelecer o rol de documentos obrigatórios para a instauração do processo de concessão de aposentadoria;

Considerando a necessidade de estabelecer o fluxo processual e os procedimentos a serem adotados no decorrer do trâmite do processo de concessão de aposentadoria;

Considerando a necessidade de conferir celeridade ao processo de concessão de aposentadoria com documentos, procedimentos e fluxos devidamente estabelecidos;

RESOLVE:

Art. 1º O processo de solicitação de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por idade e por incapacidade permanente para o trabalho somente será instaurado com os documentos descritos no Anexo Único deste Ato.

§ 1º Os documentos descritos no Anexo Único deste Ato deverão ser encaminhados para a devida autuação aos seguintes endereços eletrônicos: e-mail: protocolo@tceal.tc.br ou e-mail: callcenter.drh@tceal.tc.br

§ 2º Os documentos descritos no Anexo Único deste Ato deverão estar em Formato Portátil de Documento – PDF.

§ 3º O processo não será instaurado caso falte algum dos documentos obrigatórios constantes do Anexo Único, cabendo à Seção de Protocolo ou à Diretoria de Recursos Humanos, através dos mesmos endereços eletrônicos de e-mail constantes do § 2º, diligenciar o requerente para que os complete.

Art. 2º Instaurado o devido processo administrativo de solicitação de concessão de aposentadoria, serão adotados os seguintes trâmites:

I - Quando autuado pela Seção de Protocolo, deverá ser encaminhado à Diretoria-Geral que, após ciência, o evluará à Diretoria de Recursos Humanos para fins de distribuição interna e instrução; e

II - Quando protocolado pela Diretoria de Recursos Humanos, o processo administrativo de solicitação de concessão de aposentadoria será distribuído internamente para instrução.

Art. 3º A instrução do processo administrativo de solicitação de concessão de aposentadoria; exceto na aposentadoria compulsória, deverá iniciar pela elaboração da declaração de afastamento das atividades conforme preceitua o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, determinando que, quando decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria, sem que a Administração conceda ou motivadamente negue a transferência para a inatividade, ficará o servidor automaticamente desobrigado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, até que publicado o Ato de Aposentadoria.

Parágrafo único No caso de aposentadoria compulsória, essa dar-se-á, de ofício, afastando-se o servidor que completar 75 anos de idade, devendo o processo administrativo ser instruído com os documentos constantes do Anexo Único - D, seguindo o fluxo disposto neste Ato.

Art. 4º Após a juntada da declaração mencionada no art. 3º o processo administrativo de concessão de aposentadoria será encaminhado à Corregedoria-Geral para que informe se há inquérito ou processo administrativo em desfavor do requerente, retornando os autos à Diretoria de Recursos Humanos para continuidade da instrução.

§ 1º No caso da Corregedoria-Geral do TCE-AL informar da existência de inquérito ou processo administrativo em desfavor do requerente, o processo administrativo

de concessão de aposentadoria ficará sobrestado até o resultado do inquérito ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A Diretoria de Recursos Humanos deverá dar ciência ao requerente do sobrestamento do processo.

Art. 5º Informado pela Corregedoria-Geral do TCE-AL a não existência de inquérito ou processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor solicitante da concessão de aposentadoria, o processo será encaminhado, através da Diretoria Geral, à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas – Alagoas Previdenciária para a elaboração de Certidão de Tempo de Contribuição e análise da documentação instrutiva.

Parágrafo Único. No caso da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas precisar promover diligência à Diretoria de Recursos Humanos do TCE-AL, será encaminhada para o e-mail da Seção de Protocolo que o envia à Diretoria de Recursos Humanos que, após atendimento, retorna, através da Diretoria Geral, à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas para que analise e promova a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 6º O processo administrativo de concessão de aposentadoria, contendo a Certidão de Tempo de Contribuição homologada pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas, será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-AL, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para a devida análise e parecer jurídico, que, caso opinativo pela concessão, finalizará com a Minuta do Ato de Aposentadoria e o retornará à Diretoria de Gabinete da Presidência, para prosseguimento do feito.

Parágrafo Único. No caso de a Procuradoria Jurídica precisar promover diligência à Diretoria de Recursos Humanos deverá reencaminhar os autos através da Diretoria de Gabinete da Presidência.

Art. 7º O processo administrativo de concessão de aposentadoria com parecer favorável e minuta do ato de aposentadoria será encaminhado à Diretoria de Controle Interno para análise e parecer de conformidade documental.

Parágrafo Único. No caso de a Diretoria de Controle Interno precisar promover diligência a uma das Unidades Administrativas no âmbito do TCE-AL deverá reencaminhar os autos através da Diretoria de Gabinete da Presidência.

Art. 8º Após manifestação conclusiva da Diretoria de Controle Interno por meio de parecer acerca da regularidade formal do procedimento, deverá remeter os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para elaboração e publicação do Ato Concessivo de Aposentadoria.

Art. 9º Promovida a junta do Ato Concessivo de Aposentadoria devidamente assinado pelo Conselheiro Presidente e a publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL, a Diretoria de Gabinete da Presidência encaminhará o processo à Diretoria de Recursos Humanos para os apontamentos funcionais, juntada de informações financeiras atualizadas e o primeiro comprovante de pagamento na inatividade.

Art. 10. A Diretoria de Recursos Humanos, por intermédio da Diretoria Geral, encaminhará o processo administrativo de concessão de aposentadoria à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas para que, dentro de suas competências, promova, se julgar apto, o encaminhamento do processo de concessão de aposentadoria ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o devido registro.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, aplicando-se a todos os processos concessivos de aposentadoria desde então.

Edifício Guilherme Palmeira, 16 de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ANEXO ÚNICO

ROL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A – PARA A SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

1. Requerimento do interessado;
2. Documento de identidade com foto – RG ou CNH;
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
4. Certidão de nascimento e/ou de casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome conforme conste em seu registro civil;
5. Comprovante de residência e declaração do vínculo quando o comprovante não estiver em nome do requerente;
6. Demonstrativo de pagamento do último mês em atividade;
7. Declaração do requerente de não acumulação de cargo; e,
8. Declaração do Banco Bradesco S/A* contendo os dados de agência e conta-salário do requerente.

B – PARA A SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE:

1. Requerimento do interessado;

2. Documento de identidade com foto – RG ou CNH;
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
4. Certidão de nascimento e/ou de casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome conforme conste em seu registro civil;
5. Comprovante de residência e declaração do vínculo quando o comprovante não estiver em nome do requerente;
6. Demonstrativo de pagamento do último mês em atividade;
7. Declaração do requerente de não acumulação de cargo; e,
8. Declaração do Banco Bradesco S/A* contendo os dados de agência e conta-salário do requerente.

C – PARA A SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

1. Requerimento do interessado;
2. Laudo médico atestando a incapacidade definitiva para o trabalho do requerente, com a indicação da moléstia que o tornou inabilitado para a vida laboral;
3. Documento de identidade com foto – RG ou CNH;
4. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
5. Certidão de nascimento e/ou de casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome conforme conste em seu registro civil;
6. Comprovante de residência e declaração do vínculo quando o comprovante não estiver em nome do requerente;
7. Demonstrativo de pagamento do último mês em atividade;
8. Declaração do requerente de não acumulação de cargo; e,
9. Declaração do Banco Bradesco S/A* contendo os dados de agência e conta-salário do requerente.

D – PARA A SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

1. Ofício da Diretoria de Recursos Humanos informando ao servidor da obrigatoriedade de aposentadoria ao completar 75 anos;
2. Documento de identidade com foto – RG ou CNH;
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
4. Certidão de nascimento e/ou de casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome conforme conste em seu registro civil;
5. Comprovante de residência e declaração do vínculo quando o comprovante não estiver em nome do requerente;
6. Declaração do requerente de não acumulação de cargo; e,
7. Declaração do Banco Bradesco S/A* contendo os dados de agência e conta-salário do requerente.

*** Obs.: A Declaração do Banco Bradesco S/A perdurará durante a vigência do Contrato Nº 21/2021, cujo objeto é a prestação exclusiva de serviços bancários no que se refere ao pagamento da folha salarial dos servidores ativos e aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

ATO Nº 78/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 110/2024/CCOL, de 19 de agosto de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos,

RESOLVE:

Exonerar **FABIANE DO REGO MENDES**, portadora do CPF nº ***.060.424-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 76/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 79/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 110/2024/CCOL, de 19 de agosto de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos,

RESOLVE:

Nomear **JÚLIA DE PAULA BARBOSA MARQUES**, portadora do CPF nº ***.088.314-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Fabiane do Rego Mendes**, por força do ATO Nº 79/2024, de 19.8.2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência**Atos e Despachos**

A VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 01.03.2024:

TC-918/2016-FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNDESMAL

Considerando tratar-se de resposta ao Ofício nº 1108/2013 – FUNCONTAS concernente ao processo TC nº 17.068/2012;

Considerando, ainda, que o processo acima mencionado tramitou separadamente, sendo encaminhado a Diretoria Geral por equívoco do FUNCONTAS ao encaminhá-lo a este Gabinete como se não houvesse ocorrido a migração do mesmo;

Encaminhem-se os autos a Diretoria Geral para que o presente processo seja anexado ao processo TC nº 17.068/2012 por tratar-se de defesa/manifestação oriunda do Ofício nº 1108/2013 – FUNCONTAS.

Saliente-se que, o Processo TC nº 17.068/2012 encontra-se arquivado na caixa 64, conforme documentos anexados aos autos às fls. 11/14. Após isto, retornem os autos ao Gabinete da Vice-Presidência.

EM, 04.03.2024:

TC-8072/2014-FUNCONTAS

TC-13783/2013-FUNCONTAS

TC-17186/2012-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-7270/2014-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "16.4" da Decisão Monocrática nº 09/22-GCSARRSC, fls.34/35, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Subs. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros para cumprimento da solicitação contida na Decisão citada, evoluindo para Procuradoria Geral do Estado.

TC-14574/2015-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para arquivamento diante da certidão de quitação de débito.

EM, 05.03.2024:

TC-15412/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para arquivamento.

TC-17.567/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "III" da Decisão Simples Monocrática nº 104/2019 – GCSARRSC, fls. 15/18 dos autos.

EM, 06.03.2024:

TC-14853/2017-FUNCONTAS

Considerando o Recurso de Reconsideração, acostado às fls. 48/51, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

TC-15.620/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "e" da Decisão Monocrática, fls. 45/48 dos autos.

TC-12.412/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, da Decisão Monocrática, fls. 16/21 dos autos.

TC-17.560/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "d" da Decisão Monocrática, fls. 21/24 dos autos.

TC-5612/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "d" da Decisão Monocrática, fls. 20/24 dos autos.

TC-11.040/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "e" da Decisão Monocrática, fls. 38/41 dos autos.

TC-15.261/2014-FUNCONTAS

Considerando a necessidade de certificar o trânsito em julgado do Acórdão anexo aos autos, conforme consta no Despacho DES-CP-1863/2022, fls. 34 dos autos;

Considerando, ainda, o disposto no Despacho DES-CSAPAA-512/2022, fls. 38 dos autos;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para cumprimento da solicitação constante às fls. 34 dos autos, uma vez que o Acórdão nº 167/2018 fora prolatado por este Gabinete.

TC-16721/2011-FUNCONTAS

TC-12758/2012-FUNCONTAS

TC-248/2013-FUNCONTAS

TC-12035/2006-FUNCONTAS

TC-16591/2018-FUNCONTAS

TC-16057/2011-FUNCONTAS

TC-7124/2011-FUNCONTAS

TC-7084/2013-FUNCONTAS

TC-1694/2013-FUNCONTAS

TC-18217/2012-FUNCONTAS

TC-5052/2012-FUNCONTAS

TC-3216/2012-FUNCONTAS

TC-7647/2013-FUNCONTAS

TC-14721/2012-FUNCONTAS

TC-972/2018-FUNCONTAS

TC-14839/2018-FUNCONTAS

TC-5042/2012-FUNCONTAS

TC-1051/2013-FUNCONTAS

TC-4693/2012-FUNCONTAS

TC-3028/2016-FUNCONTAS

TC-6635/2013-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-3214/2018-FUNCONTAS

TC-9718/2013-FUNCONTAS

TC-16608/2011-FUNCONTAS

TC-13640/2014-FUNCONTAS

TC-6292/2014-FUNCONTAS

TC-8574/2014-FUNCONTAS

TC-7464/2014-FUNCONTAS

TC-8096/2014-FUNCONTAS

TC-4700/2010-FUNCONTAS

TC-16507/2009-FUNCONTAS

TC-2530/2015-FUNCONTAS

TC-15455/2012-FUNCONTAS

TC-4145/2014-FUNCONTAS

TC-3606/2013-FUNCONTAS

TC-5058/2012-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 08.03.2024:

TC-7576/2013-FUNCONTAS

TC-13687/2016-FUNCONTAS

TC-3336/2013-FUNCONTAS

TC-16298/2011-FUNCONTAS

TC-18943/2011-FUNCONTAS

TC-536/2017-FUNCONTAS

TC-5601/2011-FUNCONTAS

TC-13382/2011-FUNCONTAS

TC-15335/2014-FUNCONTAS

TC-7004/2013-FUNCONTAS

TC-13397/2011-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

TC-3911/2011-FUNCONTAS

TC-15743/2014-FUNCONTAS

TC-5466/2016-FUNCONTAS

TC-6288/2015-FUNCONTAS

TC-3911/2016-FUNCONTAS

TC-7932/2016-FUNCONTAS

TC-16591/2013-FUNCONTAS

TC-6997/2011-FUNCONTAS

TC-3997/2015-FUNCONTAS

TC-4100/2011-FUNCONTAS

TC-16451/2013-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-10531/2014-FUNCONTAS

Considerando o disposto no Acórdão Nº 1-141/2022, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para dar ciência da decisão ao ex-gestor, conforme determinado no item "II" do referenciado Acórdão. Após, evoluam o feito ao FUNCONTAS para arquivamento do processo, de acordo com os itens "I" e "IV" do supracitado Acórdão.

EM, 11.03.2024:**TC-2767/2010-FUNCONTAS**

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "5.1" da Decisão Simples Monocrática N. 02/2020 – GCARAB, fls. 10/11 dos autos.

TC-16.683/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para Arquivamento, uma vez que o Acórdão nº 557/2017 acolheu a defesa apresentada e não aplicou multa ao Sr. Adriano Carlos Amorim da Silva, fls. 10/13 dos autos anexo.

TC-6017/2016-FUNCONTAS**TC-6021/2016-FUNCONTAS**

Considerando o disposto no item "c", da Decisão monocrática, encaminha-se os autos para o arquivamento.

TC-16341/2012-FUNCONTAS

Considerando a falta de interesse de agir do manifestante, e que a multa já foi efetivamente paga, arquivem-se os autos.

TC-6791/2011-FUNCONTAS

Considerando a falta de interesse de agir do manifestante, arquivem-se os autos.

TC-5655/2007-FUNCONTAS

Considerando que os autos versam acerca da Prestação de Contas de Governo do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, Prefeito do Município de Pindoba no exercício financeiro de 2006, e que de acordo com o item "e" do Parecer Prévio, foi aberto procedimento de responsabilização, em autos apartados, ao referenciado Gestor, Processo TC – 2.10.019437/2022, verifica-se que o presente feito não se trata de um processo com origem no FUNCONTAS.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2006), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo I, Biênio 2005/2006, para o devido trâmite processual.

EM, 12.03.2024:**TC-4326/2015-FUNCONTAS**

Considerando o Despacho emitido pela Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas solicitando ao FUNCONTAS a anexação aos autos da Certidão de Débito Individualizados e o Termo de Juntada do AR, fls. 31 dos autos anexos;

Encaminhem-se os autos FUNCONTAS, para cumprimento da solicitação constante no Despacho às fls. 31 dos autos anexo, em todos os seus termos.

TC-15470/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos a procuradoria jurídica para providência junto a PGE, quanto a baixa da inscrição em dívida ativa Nº081/2021, de multa aplicada por meio do acórdão Nº 590/2018, posto que, em 22 de agosto de 2023 foi aprovado o acórdão nº 106/2023 anulando a multa. Após providências, evoluir os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-13789/2012-FUNCONTAS

Considerando que houve a devida quitação do débito referente a multa aplicada no Acórdão nº. 2-008/2013, com a certidão emitida pelo sistema de Boletos, arquivem-se o feito.

TC-16587/2013-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam

o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-18210/2013-FUNCONTAS

TC-16583/2013-FUNCONTAS

TC-1165/2013-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-1300/2013-FUNCONTAS

TC-16391/2009-FUNCONTAS

TC-4540/2009-FUNCONTAS

TC-12345/2014-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 13.03.2024:

TC-4514/2023-FUNCONTAS

Ciente do despacho DES-FUNCONTAS-1081/2024.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-13782/2014-FUNCONTAS

TC-7103/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal, com fulcro no art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

TC-13452/2014-FUNCONTAS

Considerando a anexação dos autos TC-7316/2015 ao presente feito, que trata de embargos de declaração interposto pelo ex-gestor, encaminhem-se o processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação do recurso.

EM, 15.03.2024:

TC-1192/2017-FUNCONTAS

Considerando o despacho FUNCONTAS do dia 10 de junho de 2019, fl.08;

Considerando que a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015 do Instituto Municipal de Previdência Social de Messias foi devidamente protocolado, tempestivamente;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-4108/2011-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "5.1 – III" da Decisão Monocrática N. 099/2020 – GCSAPAA, fls. 09/18 dos autos anexo.

EM, 18.03.2024:

TC-15.269/2014-FUNCONTAS

Considerando a necessidade de certificar o trânsito em julgado do Acórdão anexo aos autos, conforme consta no Despacho DES-CP-1854/2022, fls. 37 dos autos;

Considerando, ainda, o disposto no Despacho DES-CSAPAA-511/2022, fls. 40 dos autos;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para cumprimento da solicitação constante às fls. 37 dos autos, uma vez que o Acórdão nº 1. 912/2017 fora prolatado por este Gabinete.

TC-1866/2015-FUNCONTAS

TC-9076/2012-FUNCONTAS

TC-11980/2015-FUNCONTAS

TC-7727/2010-FUNCONTAS

TC-14775/2013-FUNCONTAS

TC-6238/2015-FUNCONTAS

TC-14208/2014-FUNCONTAS

TC-14406/2015-FUNCONTAS

TC-2174/2013-FUNCONTAS

TC-12096/2014-FUNCONTAS

TC-13776/2012-FUNCONTAS

TC-5641/2013-FUNCONTAS

TC-5964/2015-FUNCONTAS

TC-11981/2015-FUNCONTAS

TC-14282/2015-FUNCONTAS

TC-4341/2015-FUNCONTAS

TC-13195/2015-FUNCONTAS

TC-10855/2015-FUNCONTAS

TC-15575/2018-FUNCONTAS

TC-10255/2014-FUNCONTAS

TC-5703/2015-FUNCONTAS

TC-1036/2013-FUNCONTAS

TC-8682/2012-FUNCONTAS

TC-17107/2011-FUNCONTAS

TC-11878/2012-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-13285/2012-FUNCONTAS

TC-18016/2011-FUNCONTAS

TC-12584/2014-FUNCONTAS

TC-7170/2010-FUNCONTAS

TC-1302/2013-FUNCONTAS

TC-11033/2011-FUNCONTAS

TC-19072/2012-FUNCONTAS

TC-12408/2018-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 19.03.2024:

TC-1888/2013-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer acerca do assunto.

EM, 20.03.2024:

TC-16233/2012-FUNCONTAS

TC-14650/2015-FUNCONTAS

TC-15361/2014-FUNCONTAS

TC-6016/2014-FUNCONTAS

TC-3849/2017-FUNCONTAS

TC-4000/2015-FUNCONTAS

TC-1665/2013-FUNCONTAS

TC-9125/2015-FUNCONTAS

TC-9319/2009-FUNCONTAS

TC-4184/2010-FUNCONTAS

TC-5055/2012-FUNCONTAS

TC-1027/2010-FUNCONTAS

TC-7370/2014-FUNCONTAS

TC-6024/2014-FUNCONTAS

TC-2583/2013-FUNCONTAS

TC-3006/2014-FUNCONTAS

TC-3548/2019-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-3991/2014-FUNCONTAS

TC-6337/2015-FUNCONTAS

TC-10865/2015-FUNCONTAS

TC-3980/2014-FUNCONTAS

TC-8272/2015-FUNCONTAS

TC-3768/2017-FUNCONTAS

TC-3915/2011-FUNCONTAS

TC-17748/2011-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-13685/2010-FUNCONTAS

TC-4689/2012-FUNCONTAS

TC-11000/2017-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 21.03.2024:

TC-12.755/2012-SECRETARIA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o envio do arquivo digitalizado do inteiro teor do processo, para a cobrança judicial do crédito, fls. 50 dos autos.

EM, 22.03.2024:

TC-18574/2013-FUNCONTAS

TC-1501/2015-FUNCONTAS

TC-11516/2015-FUNCONTAS

TC-1870/2015-FUNCONTAS

TC-14463/2015-FUNCONTAS

TC-15276/2014-FUNCONTAS

TC-8251/2015-FUNCONTAS

TC-12125/2015-FUNCONTAS

TC-15163/2012-FUNCONTAS

TC-12789/2012-FUNCONTAS

TC-16456/2011-FUNCONTAS

TC-3981/2014-FUNCONTAS

TC-3008/2016-FUNCONTAS

TC-14239/2014-FUNCONTAS

TC-11682/2010-FUNCONTAS

TC-3772/2017-FUNCONTAS

TC-5446/2016-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "d" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "e" do referenciado decisório.

TC-10213/2010-FUNCONTAS

TC-17233/2012-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

TC-18.902/2011-FUNCONTAS

TC-14.572/2015-FUNCONTAS

TC-17.678/2011-FUNCONTAS

TC-15.324/2012-FUNCONTAS

TC-14.863/2014-FUNCONTAS

TC-13.840/2014-FUNCONTAS

TC-4002/2015-FUNCONTAS

TC-14.853/2018-FUNCONTAS

TC-18.360/2011-FUNCONTAS

TC-18.158/2011-FUNCONTAS

TC-12.488/2011-FUNCONTAS

TC-10.840/2015-FUNCONTAS

TC-11.514/2015-FUNCONTAS

TC-11.514/2015-FUNCONTAS

TC-13.781/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 25.03.2024:

TC-7111/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do requerido pela ex-gestora, o qual solicita ressarcimento por pagamento em duplicidade. Após, retornem os autos para o devido seguimento do feito.

TC-4086/2010-FUNCONTAS

TC-14.044/2014-FUNCONTAS

TC-14.632/2014-FUNCONTAS

TC-16.508/2014-FUNCONTAS

TC-12.474/2014-FUNCONTAS

TC-4558/2014-FUNCONTAS

TC-7919/2011-FUNCONTAS

TC-19.075/2012-FUNCONTAS

TC-7462/2016-FUNCONTAS

TC-4427/2015-FUNCONTAS

TC-3068/2016-FUNCONTAS

TC-2026/2015-FUNCONTAS

TC-13.361/2014-FUNCONTAS

TC-8266/2015-FUNCONTAS

TC-15.741/2014-FUNCONTAS

TC-15.359/2014-FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 26.03.2024:

TC-13.242/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

Considerando tratar-se de resposta ao Ofício nº 807/2017 – FUNCONTAS concernente ao processo TC nº 10.988/2017;

Considerando, ainda, que o processo acima mencionado tramitou separadamente, sendo encaminhado a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM;

Encaminhem-se os autos a DFAFOM para que o presente processo seja anexado ao processo TC nº 10.988/2017 por tratar-se de defesa/manifestação oriunda do Ofício nº 807/2017 – FUNCONTAS.

EM, 03.04.2024:

TC-15271/2012-FUNCONTAS

Retornem-se autos ao FUNCONTAS para adoção das providências.

EM, 05.04.2024:

TC-11291/2014-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 08.04.2024:

TC-13571/2015-FUNCONTAS

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

EM, 09.04.2024:

TC-14905/2018-FUNCONTAS

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-15271/2012-FUNCONTAS

DE ORDEM, arquivem-se os autos, em razão da perda do objeto no feito.

TC-7270/2014-FUNCONTAS

De acordo com o disposto na Decisão Monocrática nº 09/2022 – GCSARRSC, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

EM, 22.04.2024:

TC-1771/2016-FUNCONTAS

DE ORDEM, arquivem-se os autos, em razão da perda do objeto no feito.

EM, 29.04.2024:

TC-17107/2011-FUNCONTAS

Considerando o disposto no item "e" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Acórdão**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 13.12.2023:

PROCESSO: TC-16394/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV Maceió / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: RUBENS JOSÉ DA SILVA – CPF: 139.997.294-49.

ACÓRDÃO Nº 2-1336/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. RUBENS JOSÉ DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (05/12/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. RUBENS JOSÉ DA SILVA, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.65838/2014**, que culminou na **Portaria n. 303/2014**, de 03/11/2014, publicada no DOM/AL de 11/11/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. RUBENS JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 139.997.294-49, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, matriculado sob o n. 2167-9, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fls. 108/109 – PA IPREV Maceió).

2. A **Procuradoria do IPREV Maceió**, através do **Parecer n. 608/2014**, aprovado pelo **Despacho n. 1102/2014 – DIPREV**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 97/106 – PA IPREV Maceió).

3. No **procedimento administrativo n. 7000.65838/2014**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/128 – PA IPREV Maceió).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado e, embora devidamente notificado, não atendeu à solicitação, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo por carência de documentos substanciais a conclusão de conformidade (fl. 130/130v – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3889/2022/6ºPC/RA** (fl. 131/131v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se

ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **05/12/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (05/12/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. RUBENS JOSÉ DA SILVA, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-17853/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS – CPF: 383.554.424-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1354/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (03/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**, que culminou na **Portaria n. 0068/2013** (fl. 35 – PA IPREVSLQ), retificada pela **Portaria n. 0126/2018**, de 19/10/2018, com efeitos retroativos a 19/07/2013, publicada no DOM/AL de 22/10/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 383.554.424-15, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 753, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, incs. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e o art. 90, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 887/2017 (fl. 47 – PA IPREVSLQ).

2. A Assessoria Jurídica do Município de São Luiz do Quitunde, através do Parecer n. 0028/2013, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 24 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 27/31 – PA IPREVSLQ).

3. No procedimento administrativo, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/49 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado e, embora devidamente notificado, não atendeu à solicitação em sua totalidade, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato (fls. 36/52 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 490/2023/6ºPC/GS (fl. 53 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em 03/12/2013, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (03/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, com proventos integrais;

9.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, NA SESSÃO DO PLENO DE 13 DE AGOSTO DE 2024 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 14247/2014 (Anexo: TC 6187/2015)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL
RESPONSÁVEL	Ormino de Mendonça Uchoa – Ex-Prefeito (2012)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas – MPC
ASSUNTO	Representação. Exercício 2012

ACÓRDÃO N.º 128/2024

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2012. INADIMPLÊNCIA. ENCARGOS DE JUROS, MORA E MULTA. PARCELAMENTO. ACÓRDÃO DE CONHECIMENTO E SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 22/10/2014, em razão de denúncia escrita ao Ministério Público de Contas – MPC, diante da inadimplência da Prefeitura Municipal de Porto Calvo junto à concessionária Eletrobrás Distribuição Alagoas no ano de 2012;

2. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos, caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

3. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que figura como responsável o Sr. **Ormino de Mendonça Uchoa**, Ex-Prefeito, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, e com voto divergente do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Receber** a presente Representação e **Conhecer** do seu inteiro teor, na forma do art. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **Reconhecer** a incidência da prescrição punitiva, conforme regramentos legais, bem como a falta de interesse público diante do lapso temporal apresentado;

III. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;

IV. **Determinar** o arquivamento dos autos; e

V. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Voto Divergente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 14514/2021 (Anexo: TC – 1164/2022)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL
RESPONSÁVEIS	Ivanildo Pereira do Nascimento – Ex-prefeito (2013/2016) Marcos Antônio de Almeida – Ex-prefeito (2017/2020) Francisco Manoel Ferreira Fontan – Atual prefeito (2024) Argemiro Marcelino da Silva – Gestor do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto (2024) Alex Alber Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda (2020)
INTERESSADO(A)	Ministério da Fazenda
ASSUNTO	Representação. Exercício 2021

ACÓRDÃO N.º 129/2024

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2021. SUPOSTA IRREGULARIDADE DIANTE DO NÃO ENVIO DE DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DO TCE/AL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 04/11/2021, diante da suposta ausência de comprovação de quitação de parcelas ou de pagamento de valor inferior dos termos de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários cadastrados no CADPREV-WEB, ou pela suposta ausência de migração dos termos de acordo de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, no período de 2013 a 2021;

2. Inobservância da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria

MPS n.º 204, de 11 de julho de 2008;

3. Precedente referente ao Acórdão n.º 35/2024, aprovado em Sessão Plenária do TCE/AL no dia 26/03/2024, com entendimento pela anexação das informações veiculadas na comunicação do Ministério da Economia nas respectivas Prestações de Contas de Governo e de Gestão do Município, para apuração de relevância dos fatos;

4. Decisão pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Representação, em que figuram como responsáveis o Sr. **Ivanildo Pereira do Nascimento**, Ex-prefeito, Sr. **Marcos Antônio de Almeida**, Ex-Prefeito, Sr. **Francisco Manoel Ferreira Fontan**, Prefeito, Sr. **Argemiro Marcelino da Silva**, atual Gestor do Instituto de Previdência de Paulo Jacinto e o Sr. **Alex Alber Rodrigues**, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda, todos devidamente qualificados nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Não Admitir** a presente Representação, na forma dos arts. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Determinar** a juntada da **Representação Administrativa** realizada pelo Ministério da Fazenda e de seus documentos instrutórios nos autos das respectivas Prestações de Contas de Governo e nas Prestações de Contas de Gestão, do Prefeito e do Gestor do Instituto Previdenciário Municipal, respectivamente;

III. **Remeter** os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM** para providências de sua alçada em razão da determinação do item anterior;

IV. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, e **alertar** o atual Prefeito e o atual Gestor do Instituto Previdenciário Municipal quanto à necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

V. **Determinar** o arquivamento dos autos; e

VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC – 14510/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
RESPONSÁVEIS	James Ribeiro Calado Sampaio Monteiro – Ex-prefeito (2013/2016) Júlio César Silva – Atual Prefeito (2017/2020 e 2020/2024) Adrailton Bernardo da Silva – Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social – Palmeira Prev (2024) Alex Alber Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda (2020)
INTERESSADO(A)	Ministério da Fazenda
ASSUNTO	Representação. Exercício 2019

ACÓRDÃO N.º 130/2024

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2019. SUPOSTA IRREGULARIDADE DIANTE DO NÃO ENVIO DE DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DO TCE/AL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Representação autuada nesta Corte de Contas em 04/11/2021, diante da suposta ausência de comprovação de quitação de parcelas ou de pagamento de valor inferior dos termos de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários cadastrados no CADPREV-WEB, ou pela suposta ausência de migração dos termos de acordo de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, no período de 2014 a 2019;

2. Inobservância da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MPS n.º 204, de 11 de julho de 2008;

3. Precedente referente ao Acórdão n.º 35/2024, aprovado em Sessão Plenária do TCE/AL no dia 26/03/2024, com entendimento pela anexação das informações veiculadas na comunicação do Ministério da Economia nas respectivas Prestações de Contas de Governo e de Gestão do Município, para apuração de relevância dos fatos;

4. Decisão pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Representação, em que figuram como

responsáveis o Sr. **Júlio César Silva**, Prefeito, Sr. **James Ribeiro Calado Sampaio Monteiro**, Ex-Prefeito, Sr. **Adrailton Bernardo da Silva**, atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social – Palmeira Prev, e o Sr. **Alex Alber Rodrigues**, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda, todos devidamente qualificados nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Não Admitir** a presente Representação, na forma dos arts. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE;

II. **Determinar** a juntada da **Representação Administrativa** realizada pelo Ministério da Fazenda e de seus documentos instrutórios nos autos das respectivas Prestações de Contas de Governo e nas Prestações de Contas de Gestão, do Prefeito e do Gestor do Instituto Previdenciário Municipal, respectivamente;

III. **Remeter** os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM** para providências de sua alçada, em razão da determinação do item anterior;

IV. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, e **alertar** o atual Prefeito e o atual Gestor do Instituto Previdenciário Municipal quanto à necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

V. **Determinar** o arquivamento dos autos; e

VI. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/010333/2017 (Anexo TC 15052/2018)
Unidade Gestora:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL
Responsável:	Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Conselheira Presidente à época
Assunto:	Fiscalização de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício n.º 46/2017-SAT-CBMAL, de origem do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas, que encaminha o Parecer para Concessão de Prorrogação de Prazo n.º 052/2017-SAT, o qual deferiu o prazo de 365 dias corridos para adequação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP n.º 15.466 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, desencadeando no Contrato n.º 006/2018, celebrado entre o TCE/AL e a empresa SEG Engenharia LTDA - ME, por dispensa de licitação, no valor global de R\$ 14.190,00 (quatorze mil, cento e noventa reais), tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio.

Por meio do Despacho DES-DENG n.º 300/2024, de 07 de fevereiro de 2024, fls. 121, a Diretoria de Engenharia encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10/07/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa n.º 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa n.º 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção



dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos atuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 19 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 19 de agosto de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1803/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s), com mão de obra exclusiva, para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Suporte e Operação de Serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e Projetos de Inovação Tecnológica mediante avaliação de resultados, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1803/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Processo Administrativo: TC-1295/2024.

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de água mineral natural sem gás em garrafa de 500 ml e em garrafão de 20 litros.

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, designado pela Portaria nº 139/2024, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 07/03/2024, decide **SUSPENDER** a sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2024, que seria realizada no dia 21.08.2024, às 10h00, a pedido da Diretoria Administrativa, responsável pela elaboração do Termo de Referência, anexo I do Edital, em razão da necessidade de ajustes nas especificações do objeto.

Oportunamente será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e no site www.comprasnet.gov.br a nova data de abertura da licitação.

Maiores informações se encontram disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, link licitações.

Maceió-AL, em 19 de agosto de 2024.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3